V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

RENATO DURO DIAS

FELIPE RAUL MICHELINI DELLE PIANE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Felipe Raul Michelini Delle Piane, Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-235-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I tem a honra de apresentar a recente publicação, fruto de um conjunto de estudos que privilegiaram a temática dos direitos humanos em um contexto contemporâneo. Os trabalhos aqui apresentados refletem discussões de caráter mais abrangente e geral, como são os trabalhos Direitos humanos e constitucionalização da ordem jurídica global de Luísa Cristina Pinto e Netto e Direitos humanos e dignidade humana: relação entre as concepções política e moral no estado democrático de direito de Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira e Lucas Baffi Ferreira Pinto, mas alcançam temas específicos como A implementação dos direitos humanos internacionais do grupo LGBTI pela Defensoria Pública de Emanuel Adilson Gomes Marques e Adriana Silva Maillart, O direito à diversidade cultural dos não nacionais de Leonardo Chaves de Carvalho e Luciani Coimbra de Carvalho e A plurinacionalidade: o direito dos povos indígenas em ter o próprio direito de Janaina Barcelos Correa e Jacson Gross.

A este conjunto de investigações, agregaram-se estudos com aportes de variadas correntes epistemológicas e teóricas, e que, sobretudo, reforçou o caráter interdisciplinar de que tratam os direitos humanos na contemporaneidade. Seguiram-se, neste sentido, os escritos Os desafios políticos e jurídicos decorrentes da migração haitiana no Brasil de Joseane Mariéle Schuck Pinto, A ineficácia das intervenções humanitária na Somália de Maria Fernanda De Carvalho Bottallo e Ana Carla Vasco de Toledo, Princípio internacional da proteção do meio ambiente: um ensaio crítico a partir do Tratado de Assunção de Ana Carolina Leroy Macedo, Terrorismo, meio ambiente e o direito internacional humanitário de Rodrigo Araújo Reul e Vyrna Lopes Torres de Farias Bem, Direito à verdade e as futuras gerações: a projeção do passado no futuro da sociedade de Ricardo Guilherme Silveira Corrêa Silva e, por último, Sistemas normativos anticorrupção: o combate à praga do século XXI de Catharina Orbage de Britto Taquary e Eneida Orbage de Britto Taquary.

Espera-se que estas pesquisas potencializem reflexões no campo dos direitos humanos e que a exitosa internacionalização do CONPEDI, bem como a parceria profícua entre FURG (Brasil) e UDELAR (Uruguay) possa se traduzir em uma agradável e enriquecedora leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias (FURG/Brasil)

Professor Adjunto na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social - Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Coordenador dos Cursos de Graduação em Direito e do Centro de Referência em Direitos Humanos - CRDH/FURG. Doutor em Educação com período de doutoramento sanduíche na Universidade de Lisboa, Portugal. Codiretor da Revista Pedagogía Universitária y Didáctica del Derecho, Facultad de Derecho, Universidad de Chile. Advogado. Diretor de Comunicação da ABEDi. Associado ao CONPEDI, ABEDi e a REED.

Prof. Dr. Felipe Michelini (UDELAR/Uruguay)

Advogado especialista em Direitos humanos e justiça internacional. Doutor em Direito e Ciências Sociais Faculdade de Direito da Universidad de la República (UDELAR) do Uruguai , Mestrado (LL.M) na Escola da University of Columbia, Nova York, USA. Atualmente atua como membro honorário no Grupo de Trabalho para a Verdade e Justiça, criada pelo presidente Tabaré Vázquez (Uruguay). Presidente da Delegação uruguaia na Comissão Administrativa da Placa CARP Rio desde março de 2015 e vice-presidente da CARP, 2015, Buenos Aires.Co-autor de Introdução ao Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Docente de Direitos Humanos da Facultad de Derecho, UDELAR (Uruguay).

A INEFICÁCIA DAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIA NA SOMÁLIA

A FAILURE OF HUMANITARIAN INTERVENTION IN SOMALIA

Maria Fernanda De Carvalho Bottallo [1]
Ana Carla Vasco de Toledo [2]

Resumo

As intervenções internacionais realizadas na Somália desde o término da Guerra Fria restaram infrutíferas, pois foram incapazes de reestabelecer o Estado somali, geraram conflitos que mataram milhares de civis nas guerras travadas entre os clãs e as tropas de intervenção, além de resultar em centenas de mortes por inanição e doenças do povo somaliano. A economia foi mantida durante um período por meio de roubos realizados contra embarcações estrangeiras, denominados erroneamente de como "pirataria", uma vez que esses atos são justificados pelos líderes de clãs como combate à exploração da pesca e despejos de lixos químicos em seu mar territorial.

Palavras-chave: 1. pirataria na somália, 2. direito internacional dos direitos humanos, 3. soberania, 4. intervenção humanitária, 5. peacekeeping

Abstract/Resumen/Résumé

The international interventions in Somalia since the end of the Cold War remained fruitless, because they were unable to re-establish the Somali state, generated conflicts that have killed thousands of civilians in wars between clans and intervention troops, besides resulting in hundreds of deaths from inanition and diseases of the Somali people. The economy was maintained for a period through theft made against foreign ships, mistakenly called as "piracy" since these acts are justified by clan leaders to fighting fishing operation and waste dumps chemical in its territorial sea.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 1. piracy in somalia, 2. international human rights law, 3. sovereignty, 4. humanitarian intervention, 5. peacekeeping

---

[1] Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Advogada. Radialista e editora. Professora universitária.

[2] Professora. Mestre em Direito Internacional e Doutoranda em Direito Ambiental Internacional, ambas pela Universidade Católica de Santos, bolsista pela Capes.

Introdução

A construção deste artigo foi realizada com base em notícias jornalísticas veiculadas pela mídia digital, entre eles a *Folha de S.Paulo* e a *BBC Brasil*, nos quais o assunto foi trazido à baila como Pirataria na Somália.

Após a leitura e a apresentação dos artigos jornalísticos, foi exposto o contexto histórico da daquele país desde sua colonização até a queda do governo ditatorial, após a Guerra Fria, quando se iniciaram os conflitos das milícias para a tomada de poder.

Os conflitos geraram a morte de civis por atos violentos e inanição, com a devastação da agricultura somali. Isso justificou a intervenção de tropas internacionais no território para a impor a garantia dos Direitos Humanos aos cidadãos somalianos. Todas intervenções analisadas foram falhas e não alcançaram seus objetivos.

Durante o período de intervenção, o mar territorial da Somália foi alvo de pescas predatórias e despejo de dejetos por embarcações estrangeiras, justificando e iniciando-se, assim, uma nova economia no país: roubos as embarcações e pedidos de resgates. Denominados "piratas da Somália", os clãs passaram a atacar os navios pesqueiros e mercantes, beneficiando-se do local estratégico de seu território, o Golfo de Áden, onde escoa por via marítima 1/3 da economia mundial.

Ante dos ataques "piratas" no território somalis, o Conselho de Segurança da ONU, autorizou intervenções para manutenção da paz. Neste artigo, será falado destas intervenções, assim como será feita uma análise jurídica sobre a definição de pirataria para o direito marítimo internacional esclarecendo que o ato praticado pelos somalianos, na realidade se trata de roubo a embarcação, por ser ato que se dá dentro do seu território e não em mar internacional.

O objetivo deste artigo é demonstrar, que as intervenções humanitárias podem se mostrar desastrosas quando se trata de atos cujo objetivo é a mera preservação de direitos humanos e quando não houver interesses econômicos envolvidos.

1. Breve história da pirataria marítima

Os piratas sempre povoaram o imaginário do ser humano por meio da literatura e dos filmes. Muitos deles, são personagens heroicas, carismáticas e até românticas, mesmo se considerado o seu lado mau e violento. Grande exemplos disso são os personagens fictícios Capitão Gancho e Jack Sparrow.

No entanto, apesar dessa visão romântica, a pirataria é um crime antigo que faz parte da história do comércio marítimo. O auge da pirataria ocorreu no período das Grandes Navegações, quando o objetivo era o roubo de ouro e outros minérios preciosos, que circulavam pelos oceanos entre as Cortes e suas Colônias.

Com a independências dos países coloniais e o desenvolvimento de embarcações mais velozes e mais bem equipadas, o crime de pirataria entra em declínio.

Durante a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria, os mares foram fortemente patrulhados o que coibiu esse crime fazendo-o desaparecer em quase todos os países, com exceção do sudeste asiático, no Estreito de Málaca, onde há a passagem entre os Oceanos Ìndico e Pacífico.

No entanto, os piratas do século XXI nada tem de românticos ou heroicos. Não usam espadas, andam arados com fuzis de alta precisão, e não buscam tesouros escondidos. Têm em vista o sequestro de navios mercantes, os quais podem gerar quantias milionárias de dinheiro no resgate de cargas e tripulações.

A comunidade internacional tem tentado com grande empenho coibir os crimes transacionais, incluindo a pirataria e o terrorismo marítimo, visando a segurança da navegação mundial.

No entanto, apesar de pirataria do século XXI entrar em queda – os registros diminuíram, mas não desapareceram – a partir de 2005 o grande foco da pirataria passa a ser o Golfo de Áden e a costa da Somália. Em 2013, foram registrados 200 ataques em todo o mundo (GONÇALVES, 2013). Os casos de pirataria são monitorados pela International Maritime Bureau (IMB).

E, atualmente, o maior problema do que podemos chamar de pirataria marítima ainda é o da Somália, como veremos a seguir.

2. Pirataria na Somália

"Por que nunca mais ouvimos falar dos piratas da Somália?" Esse é o título do artigo publicado na mídia digital *Diário de Notícias* (MEIRELES, 2014). O texto informa que nos últimos dois anos – 2013-2014 – os ataques a navios quase desapareceram, na costa da Somália. Contudo, o artigo diz também que a ONU continua a classificar a costa da Somália como uma ameaça à navegação, mesmo não havendo registos de sequestros a navios comerciais naquela zona entre 21 de outubro de 2013 e 15 de outubro de 2014. Há apenas informações de ataques menores, de acordo com um relatório do secretário-geral da ONU apresentado ao Conselho de Segurança no mês setembro de 2014. Ainda, segundo o artigo, o último sequestro bem-sucedido de um navio foi em maio de 2012, quando os piratas somalis tomaram um petroleiro grego no mar Arábico.

Em setembro de 2015, houve um alerta relacionado ao retorno da pirataria na Somália (BBC, 2015):

> No momento em que o governo da Somália alerta para um possível retorno da pirataria, a BBC foi à vila de Eyl um dos mais famosos redutos de piratas do país. Autoridades locais dizem que a comunidade internacional e a frota que patrulha a costa da Somália deveriam ajudar a criar empregos, melhorar a segurança do país e combater a pesca ilegal.
>
> Farah, um líder pirata, conta que participou, no passado, do sequestro de dois navios, que renderam um resgate de US$ 3,8 milhões. Mas ele diz que o dinheiro acabou. "Nós sabíamos que era errado, mas dava um bom dinheiro", afirma A presença de uma esquadra internacional perto da Somália afastou os moradores da atividade. Mas eles dizem que se mais empregos não forem criados, podem retornar à pirataria.

A pirataria é sintoma de uma longa crise na Somália por não ter um governo central efetivo desde 1991, quando a ditadura pró-soviética de Siad Barré se desintegrou, e os diversos clãs passaram a viver em sangrentos conflitos. A Costa da Somália é um ponto estratégico para a navegação internacional. Por esse motivo, tornou-se alvo de pesca ilegal, de crimes ecológicos, com o despejo de diversos resíduos, e com o contrabando e a pirataria. Foi nesse período e, por essas razões, que antigos pescadores, destruídos pela crise econômica e humana,

reuniram grupos armados, formando verdadeiras milícias marítimas a assaltar os navios (OLIVEIRA, 2009).

A pirataria ganhou força e tornou-se em uma audaciosa rede criminal. Se em um primeiro momento, as atividades desse grupo se restringiam à zona costeira, com o tempo eles passara atuar em alto-mar, com a orientação de navios-mãe e orientação por GPS (OLIVEIRA, 2009).

Os tripulantes capturados, são usados como "seguro de vida". Por esse motivo, dificilmente são feridos e não há caso de assassinatos de reféns. Por causa dessas ocorrências, as empresas marítimas passaram a assegurar suas cargas e o valor pago é repassado ao consumidor (FAGUNDES, 2009).

3. Contexto histórico político da Somália

O interesse europeu pela Somália deu-se após 1839, quando os Ingleses passaram a utilizar Áden, na costa sul da Arábia, como uma estação de abastecimento de carvão para seus navios que faziam a rota para a Índia. Nesse percurso, a costa da Somália era a alternativa mais fácil para adquirir proventos para as embarcações britânicas.

França e Itália, que também se utilizavam da mesma base para abastecimento de carvão, estabeleceram suas regiões ao norte da costa somalis. Na década de 1880, quando se iniciou a disputa europeia por colônias em terras africanas, a colonização da Somália foi subdividida entre os seguintes Estados: Inglaterra e França (que se estabeleceram ao norte da Somália), e Itália (que se estabeleceu no centro-sul da Somália).

Em 1898, a Etiópia também decidiu invadir a parte Italiana da Somália. E, apesar de a Inglaterra e França adquirirem controle sobre dois grandes trechos de navegação na região, importantíssimos após a abertura do Canal de Suez, a Itália e a Etiópia brigavam por maioria das terras somalis.

Dessa maneira, o Estado somali foi subdividido territorialmente, e teve sua maneira de governar e moldar suas convicções de forma descentralizada. Indo além, após a Segunda Guerra Mundial, a crise europeia instalou-se, e os países europeus viram-se endividados e com grande dificuldade em manter suas colônias. Por essa razão, passaram por um processo de descolonização, o que levou a independência de vários países africanos, dentre eles a Somália,

em 1960. Mesmo com a sua independência, uma eventual centralização de poderes na Somália foi destruída pela Guerra Fria.

Por ter um território estratégico, já que grande parte da navegação mundial se utilizava do trecho de navegação entre o Canal de Suez e o Golfo de Áden, os Estados Unidos e a extinta União Soviética (grandes potências na época) passaram a financiar os grupos de milícias com o intuito de impor e agregar aquele território a seus ideais. Após o término da Guerra Fria, o a Somália foi devastada. Tornou-se um país miserável, corrupto, sem um sistema judicial eficaz e um governo centralizado. Nesse período, ocorreram milhares de mortes, em uma clara violação aos Direitos Humanos (CASTRO, 2010).

4. A intervenção no direito internacional

Durante o período de guerra civil, iniciou-se no mar territorial somali a atividade de pesca predatória por parte de outros países, sem qualquer tipo de controle. Além disso, foram houve relatos de descartes de lixos tóxicos por navios de outros Estados, uma vez que o País, sem governo, não possuía fiscalização efetiva nem em terra nem em águas territoriais. Com a agricultura devastada pela guerra e a pesca prejudicada, a sustentabilidade do país ficou prejudicada, e a população somali tornou-se uma das mais pobres, senão miseráveis, do mundo (OLIVEIRA, 2009).

Esses fatores criaram a “oportunidade” de ataques à navios pesqueiros e mercantes, com pedidos de sequestro para devolução dos navios e civis que neles se encontravam. O território somali está localizado em um ponto estratégico para o comércio marítimo: o Golfo de Áden, um ponto importante de passagem de navios mercantes e de passageiros que navegam na rota do Suez. Por esse Golfo, transitavam, em 2009 (CANUTO, 2012), cerca de 15,5 milhões de barris de petróleo todos os dias, o que representava cerca de um terço de todo o petróleo que circulava mundialmente por via marítima (SARAIVA; JOANA, 2011).

Apesar de a Somália não ter sido o país adversário direto durante o período da Guerra Fria, é fato que esse Estado foi uma de suas maiores vítimas, em razão de sua posição geográfica, vitimando por completo sua população, em especial pelos danos ambientais gerados.

Estabelece-se se no Direito Internacional, especificamente no Direito Humanitário, qu,e em tempos de guerra, devem ser observadas as normas de humanidade. De acordo com a

Convenção de Genebra, o seu título V, Seção I, prevê a “proteção da população civil contra os efeitos da hostilidade”, e determina que “toda e qualquer pessoa que não pertença as forças armadas é considerado civil” (CRUZ VERMELHA, 2012, p. 15).

Esse documento ainda acrescenta que “é proibido devastar pela fome a população civil do adversário, distribuir os bens indispensável a sua sobrevivência e causar danos extensivos, duráveis e graves ao meio ambiente” (CRUZ VERMELHA, 2012, p. 16).

Com a agricultura devastada por causa da instabilidade gerada, da prática da pesca predatória em sua região, inclusive realizada por outros Estados, bem como em razão do depósito de lixo radioativo em sua costa que devastou o bioma da região e dizimou a economia pesqueira daquela região, a sua população civil foi levada a um estado de extrema miséria (CANUTO, 2016).

As guerras estabelecidas entre os clãs não permitiram que as intervenções humanitárias surtissem efeitos mantendo a miséria e fome da população civil. Essas intervenções serão abordadas no próximo item. Portanto, pergunta-se: não seria cabível uma intervenção coercitiva a medida mais cabível no Estado somali?

O ato de intervenção, conforme Liliana Lyra Jubilut (2010) não é consensual, depende da força aplicada e da capacidade de influenciar o comportamento de outras sociedades. Viu-se que não foi possível influenciar o comportamento da sociedade somali; passa-se, então, à análise da imposição da força.

O Direito Internacional Público é o ramo do direito responsável por preservar as relações entre os Estados, e sua finalidade primordial é estabelecer a paz entre os Estados.

As relações internacionais entre os Estados devem consolidar-se na soberania política e econômica, e de autodeterminação dos povos, repudiando a intervenção direta ou indireta nos negócios políticos uns dos outros.

Existe ainda a preservação dos Direitos Humanos que deve ser considerada. E a manutenção da paz é tida como a regra para as relações humanas, ficando a questão da força e da guerra reservada para casos excepcionais. Também se deve combater o terrorismo e o racismo, sujeitando-se Estados e a soberania destes à intervenção, por constituírem um desrespeito aos direitos humanos.

Os ataques reiterados dos clãs estabelecidos na Somália e a barreira imposta por estes para que a ajuda humanitária chegue aos civis, faz com que esse fenômeno se torne um ato terrorista dentro do próprio Estado.

Contudo é importante entender o ato de intervenção. Para isso, faz-se a combinação orientada por R. J. Vicente (*apud* JUBILUT, 2010) que identifica na intervenção seis elementos básicos: "(a) o agente da intervenção; (b) o alvo da intervenção; (c) a tipificação dos atos envolvidos; (d) os tipos de intervenção; (e) o objetivo; e (f) o contexto da intervenção".

O agente de intervenção pode ser um Estado, um grupo revolucionário, um grupo com o apoio de um Estado, um grupo de Estados, ou uma Organização Internacional (JUBILUT, 2010). As intervenções humanitárias foram realizadas pelos Estados Unidos da América (Estado) e pela ONU (organização internacional), não causando alteração no quadro da população civil.[1]

Considerando esse fato, há de suscitar se a intervenção do Conselho de Segurança da ONU seria a medida mais indicada?[2]

Para justificar o alvo da intervenção, deve-se conceituar a soberania dos Estados, pois o Estado soberano seria a fonte inspiradora da não intervenção. Para simplificar utiliza-se apenas o conceito do Direito Internacional, qual seja: um Estado é constituído pela tríade **povo, território e governo**, e pela **soberania** de forma ampla e jurídica, além do poder de estabelecer normas a si mesmo, ou seja, a face interna que representa a relação entre o Estado e seus cidadãos e a face externa que é a relação do Estado soberano e os demais Estados. (JUBILUT, 2010).

A Somália é caracterizada como *falid state* (Estado Falido) por não possuir um governo centralizado. Dessa forma, de acordo com a conceituação adotada pelo Direito Internacional, ela possui uma soberania negativa[3].

Inexiste na Somália a face interna e a relação entre os Estados é de violações por causa dos atos de "pirataria" praticados de forma intensiva nos últimos anos. Entretanto, o desrespeito

---

[1] A análise de cada intervenção humanitária está descrita no item 4.

[2] Como exemplo a esse respeito, citamos o Timor Leste. Veja interessantes documentários a respeito do assunto: **Timor-Leste debaixo de fogo**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RBiBXGfS6K8>. Acesso em: 1º jun. 2016. **Timor-Leste, um país uma década**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SbY5WNYYlCE>. Acesso em: 1º jun. 2016.

[3] Ver a lista de Estados frágeis, disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/List_of_countries_by_Fragile_States_Index>. Acesso em: 1º jun. 2016.

aos Direitos Humanos é, de longe, o fator preponderante que justifica a Somália como alvo de intervenção.

Existem três aspectos que envolvem as características de intervenção, quais sejam: (a) atos de interferência; (b) atos de coerção; e (c) atos temporários. As interferências foram inócuas, tanto é que se propõe neste estudo a coerção.

Quanto à tipificação dos atos envolvidos, Pierre Hassener propõe a existência de um *continuum* passando pela "intervenção direta, positiva ou negativa, verbal, diplomática, econômica, administrativa ou judicial, culminando na intervenção militar" (HASSENER, *apud* JUBILUT, 2010). Todas as intervenções falharam, apenas as forças militares marítimas surtiram algum efeito para restringir a pirataria, porém não resolveram as questões civis.

O objetivo é latente, visto a necessidade da manutenção da paz, a garantia dos diretos humanos e a preservação ao meio ambiente, sendo todos esses direitos violados.

O contexto da intervenção, por sua vez, justifica-se nas relações internacionais. E estas já foram definidas de maneira direta pela ONU e Estados Unidos da América, que pretenderem instaurar um governo na Somália, suprir a deficiência social, conforme análise a seguir.

A legalidade da intervenção na Somália é permitida, segundo a classificação exposta pela Liliana Lyra Jubilut (2010)

> são motivadas por legítima defesa, por violação de norma de direito internacional (como Direitos Humanos que enseja intervenção humanitária), ou pelo cumprimento de um dever internacional, cujo o principal exemplo é a intervenção por humanidade; atualmente são autorizadas as intervenções por legítima defesa ou as autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU [...].

As operações para a feitura da paz estabelecida pela intervenção militar são denominadas de *peacemaking* (construção da paz), *peacekeeping* (realização da paz) e *peacebuilding* (construção da paz).

Especificamente na Somália as intervenções de *peacemaking* não surtiram efeitos. Já as ações de *peacekeeping* foram realizadas para coibir a continuidade da "pirataria", ou seja, uma intervenção realizada por via marítima, e que ainda continua.

Essa segunda intervenção vem sendo criticada de maneira severa por líderes dos clãs, pois acabou com a economia gerada pelos resgates cobrados às embarcações e tripulações tomadas por esses clãs, piorando a situação social do povo somaliano.

Vale aqui salientar que, principalmente no ano de 2008, a "pirataria" foi a fonte de renda primária na Somália. E os responsáveis por essa atividade se autodenominavam como "guardas costeiros", intervindo na pesca predatória e lançamento de lixos tóxicos em seu território.

Conclui-se, assim, que a garantia dos Direitos Humanos dos civis da Somália só será efetivada com uma intervenção militar a princípio de *peacekeeping* para depois impor o *peacebuilding.*

5. As intervenções humanitárias

Como vimos, após a Guerra Fria, a instabilidade da Somália tornou-se propícia ao domínio dos diversos clãs. Isso acarretou uma verdadeira desordem, que refletiu um na forma de um país sem poder e governabilidade, impossibilitado de exercer sua vontade o que o afasta da condição de Estado para as Relações Internacionais.

A Somália, diante de sua não governança, afastou-se de sua sociedade, e não teve condições de fazer garantir os direitos civis e humanos de sua população. Essa população foi mitigada por guerras entre os grupos de milícia, que devastou sua agricultura instalando a fome diante da seca e condições de subsistência, inclusive da pesca.

As guerras civis e a mortandade na Somália, levou à primeira intervenção humanitária feita pela ONU, denominada UNOSOM I em 1992 (Resolução 751/1992), que tinha como missão o cessar-fogo e a ajuda e alimento à população.

Em razão do pequeno número de colaboradores civis e militares enviados pela ONU, a missão fracassou, o cessar-fogo não foi alcançado, e os recursos nem sequer chegaram aos necessitados, por causa dos desvios feitos pelos grupos de milícia que permitiam que o destino se cumprisse, mediante pagamento.

No final de 1992, partiu dos Estados Unidos a iniciativa de uma intervenção humanitária, denominada *United Task Force* (Unitaf), em que se poderia lançar mão de todos os recursos necessários para sua efetivação. Baseando-se no Capítulo VII da Carta da ONU, foram enviadas forças militares (Resolução 794/1992), em uma expedição denominada "Devolver a esperança".

Essa inciativa foi baseada no argumento de que o próprio Estado somali estava violando Direitos Humanos. Dessa forma, sua soberania seria mitigada, por se tratar de um *quasi-state*

ou *failed state*, pelo fato de não ter um governo central – vertical – apresentando falhas na soberania e infringindo os Direitos Humanos de seus cidadãos.

Contudo, referida missão não obteve resultado, pois os clãs se uniram e não permitiram a intervenção estadunidense.

Instaurou-se, então, em 1993, a UNOSOM II, para retomada dos trabalhos, novamente sob os cuidados da ONU, com o objetivo de reconstruir a economia, a política e estrutura social do país. Durante esse período estabeleceu-se a paz, porém grupos contrários faziam valer seus direitos utilizando-se de armamentos pesados. Em 1995, a sociedade estadunidense influenciou o então presidente Bill Clinton a retirar as tropas americanas que compunham a UNISOM II.

Em 2000, estabeleceu-se o governo de Salat Hassan, que também não foi suficiente para estabelecer a paz e a ordem no país e intensificou a guerra civil na Somália. Mais uma ação de *peacekeeping* foi implementada, dessa vez sob os cuidados da Autoridade Intergovernamental em Desenvolvimento (INGASOM). No anos de 2006 e 2007, foi substituída pela AMISON[4], primeira missão de *peacekeeping* regional promovida pela União Africana, que tinha o intuito de implementar um plano de segurança nacional e criar um ambiente seguro.

De acordo com Castro (2010):

> Todas as ações internacionais de ajuda humanitária viabilizadas por intervenções de paz no território somali se depararam com uma sociedade internamente polarizada entre grupos radicais bem organizados, que constantemente se posicionaram contra tais interferências.
>
> Ainda que estes grupos tenham interesses políticos conflitantes, a possibilidade de ocorrer interferência por parte de outros países nas dinâmicas presentes no território somali tem sido um fator considerável para articulação desses grupos radicais, o que colabora para a ineficácia das operações de paz devido a sua falta de legitimidade para a sociedade civil militarizada.
>
> Estas interferências externas realizadas em nome de organizações internacionais ou por iniciativas unilaterais de determinados Estados são legítimas até o ponto em que se consideraram ações necessárias para o restabelecimento da paz na Somália. Entretanto, ações de negociação foram feitas de formas alheias a própria sociedade civil não militarizada e marginalizada, levando em conta somente a articulação com os chefes locais, senhores da guerra, líderes dos clãs.
>
> A existência de um grande número de clãs, militarmente organizados, é um dos fatores que corroboram a teoria dos Estados falidos (ou quase-Estados) na medida em que a disputa de poder político, no caso da Somália, se transformou numa guerra civil desenfreada".

[4] *African Union Mission to Somalia.*

Conclui-se, que mesmo justificando a legalidade da intervenção com a elevação dos Direitos Humanos em posição similar ao de soberania e devendo esta última ser mitigada no caso de violações ao direito humanitário, esses procedimentos podem ser ineficazes e trazer conflitos maiores, prejudicando ainda mais a sociedade civil do Estado em que se está intervindo.

6. As intervenções contra a pirataria

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito no Mar (UNCLOS) define pirataria como qualquer ato privado de violência praticado em alto-mar ou fora da jurisdição de qualquer Estado. Assim sendo, ataques a navios no porto ou dentro de águas territoriais de uma Nação não são vistos pelo Direito Internacional como pirataria.

De acordo com Saraiva e Joana (2011):

> [...] foi no Verão de 2008 que se alcançou um pico na frequência dos ataques armados a navios nas vizinhanças da Somália: 300 reféns, 13 navios capturados, numa média de dois ataques por dia. Analisando esse ano, nota-se a distribuição dos ataques por duas áreas, a costa oriental da Somália e a costa norte, no golfo de Adem. Torna-se evidente que os piratas executam as suas acções cada vez mais a norte. Em 2008 foram aí realizados 61 ataques a navios, dos quais 31 se ficaram pela tentativa e 30 foram concretizados. No decurso destes ataques foram aprisionados 19 navios. Na costa oriental foram executados 10 ataques em 2008, dos quais cinco foram eficazes, resultando em cinco navios capturados.

Importante voltarmos ao conceito de pirataria, apontado no início deste item conforme disposto na UNCLOS como qualquer ato privado de violência praticado em alto-mar ou fora da jurisdição de qualquer Estado. Essa definição traz importantes implicações legais no que se refere à repressão aos atos violentos praticados no mar: o combate à pirataria, como ato praticado em alto-mar, é dever de todos os Estados e o apresamento por motivo de pirataria pode ser executado por navios de guerra ou aeronaves militares de qualquer nacionalidade, desde que permaneçam em águas internacionais.

O combate à pirataria, como ato praticado em alto-mar, é dever de todos os Estados. Sendo assim, o apresamento por motivo de pirataria pode ser executado por navios de guerra ou aeronaves militares de qualquer nacionalidade, desde que permaneçam em águas internacionais (UNCLOS).

Contudo, os ataques ocorridos aos vários navios são realizados no mar territorial da Somália. Dessa forma, esses atos são caracterizados como roubo armado contra navios, o que torna-se um problema criminal a ser tratado de acordo com as leis específicas do Estado onde acontecem esses ataques. Dentro dessa caracterização, caso a embarcação pirata ingresse no mar territorial de algum Estado, o direito de perseguição e apresamento cessa.

Assim os ataques somalis geraram uma nova intervenção humanitária, só que dessa vez fundada na manutenção da paz, dando origem a um conjunto de resoluções do Conselho de Segurança da ONU. Essas resoluções autorizavam o uso da força no combate à pirataria no mar territorial da Somália, denominado pela ONU como *naval peacekeeping*, termo utilizado para combates marítimos (OLIVEIRA, 2009).

Como já foi dito, a justificativa dos "piratas" somalianos é que eles fazem agem como uma guarda costeira, fazendo a segurança nacional dentro de seu território, impedindo pescas predatórias e descartes de lixos tóxicos em seu mar territorial. Além disso, eles acusam a ONU de negligenciar suas solicitações de ajuda no que tange às pescas predatórias que objetivaram a diminuição dos recursos pesqueiros do país. Essa justificativa é apresentada por Oasis Canuto da seguinte maneira (CANUTO, 2016):

> Referidas intervenções surtiram efeitos, reduzindo o número de ataques "piratas na Somália", contudo, conforme noticiário apresentado como proposta para elaboração deste ensaio, é possível vislumbrar que as intervenções humanitárias, territorial e no mar territorial – cumpriram sua função/missão – não reestabeleceu a ordem e a democracia no país, seus cidadãos continuam em situação de extrema pobreza e em constantes guerras, sem um governo central e economia, inviabilizando a sustentabilidade da nação, sendo cogitado por líderes o retorno da pirataria como forma de sustento à economia do país.

As intervenções na Somália têm de ter um apelo muito mais profundo do que simplesmente o de cessar-fogo de uma guerra civil sangrenta ou de uma ajuda internacional contra a fome. Se não há como restaurar a paz e a forma de subsistência digna a sua população, a pirataria, como forma de sobrevivência, persistirá como atividade primeira nessa região tão largada à má sorte como por anos esteve.

7. Considerações finais

As intervenções humanitárias realizadas palas tropas da ONU, EUA e União Africana com o intuito de reestabelecer a democracia na Somália, justificada pela situação caótica de sua

população que morria vertiginosamente de fome e doenças, tinham um resquício político da Guerra Fria.

Havia um orgulho estadunidense em resolver tais conflitos de países que estavam em a aliança com antiga União Soviética. Os Estados Unidos empenharam-se em intervir fornecendo armas e dinheiro para os clãs que os apoiavam contra os soviéticos. Daí resultou que os demais clãs, apoiados pelo Iêmem e outros estados islâmicos, se uniram contra as intervenções impostas, resultando um fracasso em seus objetivos de todos os lados.

Em vista disso, durante o período dessa intervenção, o mar territorial da Somália foi alvo de pescas predatórias e despejo de dejetos por embarcações estrangeiras. Isso causou não só um dos maiores desastres ambientais marítimos, como também resultou na falta de alimentos para a população somaliana, que não tinha mais como viver da pesca.

Usando esses fatores como desculpa, os somalianos passaram a fazer a intervenção via mar territorial. A justificativa era simples: a manutenção da paz. No entanto, com essa justificativa, a Somália passou a sequestrar navios e civis embarcados, cobrando valores altos a título de resgate.

Depois de várias tentativas frustradas de intervir nessa atividade na década de 1990, finalmente entre 2006 e 2007, houve uma intervenção feita pelo Conselho de Segurança da ONU, que conseguiu conter a "pirataria" somali. A partir de então, houve uma diminuição bastante sensível dos números de ataques a embarcações estrangeiras na área.

Denominada naval *peacekeeping*, o contexto político nessa investida foi econômico, tendo em vista que os ataques eram realizados aos navios mercantes que utilizam a rota comercial do canal do Golfo de Áden em direção ao Canal de Suez.

O que se reflete dessa história é que os interesses econômicos são mais efetivos quando justificados, mesmo que essa justificativa não seja o motivo exposto à população. Por sua vez, as intervenções humanitárias carecem de empenho e diplomacia, quando não há interesse econômico. O território somaliano tem apenas a localização estratégica junto ao golfo de Adem, onde a intervenção tem funcionado.

Pensa-se que intervenções como essas, que dizem respeito a relações internacionais e Direitos Humanos devem ter um caráter essencialmente humano, já que, na maioria das vezes, se trata de uma população que beira à miséria em todos os sentidos.

O poder econômico não pode ser usado como desculpa nem pela ação (pirataria) nem pela omissão. A pirataria não resolve os problemas da grande maioria da população somaliana. E a omissão não cumpre com o principal objetivo que explica a criação de organizações internacionais de gestão de conflitos que envolva seres humanos em estado de perigo.

Referências

BBC. Somália alerta para o retorno da pirataria. **BBC Brasil**, 1º set. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/videos_e_fotos/2015/09/150901_retorno_pirataria_lk>. Acesso em: 6 jun. 2016.

CANUTO, Osias. Documentário A verdadeira história dos piratas da Somália. **Blog Oásis Osias Canuto – É quase ficha lima**, 11 fev. 2016. Disponível em: < http://osiascanuto.blogspot.com.br/2012/02/verdadeira-historia-dos-piratas-da.htmlhttp://osiascanuto.blogspot.com.br/2012/02/verdadeira-historia-dos-piratas-da.html, >. Acesso em: 04/04/164 abr. 2016.

CASTRO, Marina Scotelaro de**. A instabilidade na Somália e a ineficácia das intervenções internacionais**. Minas Gerais: PUC Minas, 2010.

CRUZ VERMELHA. C**omitê Internacional da. Resumo das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e seus protocolos adicionais**. 2, ed. Suíça, dez./2012.

FAGUNDES, Clara. Fim da pirataria na Somália passa pelo solo. **Folha de São S.Paulo**, 2009. Disponível em: mhttp://www1.folha.uol.com.br/mundo/2009/04/549750-fim-da-pirataria-nas-aguas-da-somalisomalia-passa-pelo-solo-diz-analista.shtml. Acesso em: 07/04/2013.6 jun. 2016.

GONÇALVES, Anderson. Sequestros e ações violentas movem os piratas marítimos do século 21. **Gazeta do Povo**, 9 nov. 2013. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/mundo/sequestros-e-acoes-violentas-movem-os-piratas-maritimos-do-seculo-21-4dslqzln6is0wk6hhmbnyc572>. Acesso em: 6 junho 2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. Não intervenção e legitimidade internacional. São Paulo: Saraiva, 2010. Tít. IV, Cap. 1. Disponível em Saraiva Digital (Biblioteca Unisantos) – Acesso http://700.leitor.editorasaraiva.com.br/#reader/700

JUBILUT, Liliana Lyra. **Não intervenção e legitimidade internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010. Tít. IV, Cap. 1. Disponível em Saraiva Digital (Biblioteca Unisantos): <http://700.leitor.editorasaraiva.com.br/#reader/700 41>. Acesso em: 6 jun. 2016.http://700.leitor.editorasaraiva.com.br/#reader/700 41

MEIRELES, Ana. Por que nunca mais ouvimos falar de piratas da Somália? **Diário de Notícias**, 10 nov. 2014. Disponível em:< http://www.dn.pt/Common/print.aspx?id=4229117>. Acesso em: 67 jun. 2016.

OLIVEIRA, Gilberto Carvalho. Pirataria na Somália e a paz internacional. **Programa de doutoramento Política Internacional e Resolução de conflitos**, nº 3, 2009. Disponível em: < http://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n3/ensaios.php>. Acesso em: 07/04/20136 jun. 2016.

SARAIVA, Luís Eduardo; JOANA, Pierre-Michel. A pirataria desarma-se em terra. O caso da Somália. **Relações Internacionais**, vol.v. 31. set. 2011, p. 85-97.

UNCLOS, **United Nations Convencion on the Law of the Sea**. Disponível em:<http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf>.

VENANCIO, Daiana Seabra. A definição de pirataria marítima e as implicações para a segurança na navegação. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v.18, n. 2, p. 135-157, jul./dez. 2012